



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 85-98.2015.6.02.0000, Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 11.609**  
**(18/07/2016)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 85-98.2015.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

ADVOGADO: Marcelo Silva Malta.

REQUERENTE: CLÁUDIA ANICETO CAETANO PETUBA – PRESIDENTE.

REQUERENTE: MARIA YVONE LOUREIRO RIBEIRO – TESOUREIRA.

REQUERENTE: LINDINALDO FREITAS DE ALENCAR – 1º TESOUREIRO.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO. PC DO B. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS. FALHAS CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. SANEAMENTO. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, atinentes ao exercício de 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator**

**MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 85-98.2015.6.02.0000, Classe 25**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2014, do Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) em Alagoas.

Apresentadas as contas pela agremiação às fls. 02/51, a Secretaria Judiciária apresentou informação acerca da representação partidária (fls. 53).

Intimado, o partido apresentou a relação identificando os responsáveis, bem como os arquivos eletrônicos do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício (fls. 60/63).

Publicado o edital acerca do balanço patrimonial apresentado, não houve impugnação (fls. 71).

Encaminhados os autos à COCIN, esta apresentou o relatório de fls. 73/74, sugerindo a conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação suprisse as falhas ali apontadas, o que foi feito, conforme documentação apresentada às fls. 79/144 dos autos.

Em sede de parecer conclusivo (fls. 146/148), a COCIN opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos da Resolução TSE nº 21.841/2004, tendo em vista que a impropriedade remanescente é apenas de cunho formal, qual seja, ausência de assinatura da tesoureira no Balanço Patrimonial e nos livros Diário e Razão.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fls. 153/154).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 85-98.2015.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil -PC do B, referente ao exercício financeiro de 2014.

Inicialmente, registro que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da novel Resolução TSE nº 23.464/2015, que expressamente consignou que deverá ser utilizada a Res. TSE nº 21.841/2004 para as prestações de contas anteriores a 2015, in verbis:

**Art. 65.** As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

**I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.** (Grifei).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 85-98.2015.6.02.0000, Classe 25**

Dito isso, analisando os autos, observo que o procedimento de prestação de contas partidária do exercício financeiro 2014 foi apresentado dentro do prazo legal fixado, apesar de desacompanhado de algumas peças previstas na *Resolução TSE nº 21.841/2004*.

Contudo, concluída a fase de diligências, o Parecer Técnico do Exame das Contas (fl. 146/148) opinou pela regularidade da contabilidade e sugeriu a aprovação das contas com ressalvas. Ademais, a unidade técnica afirmou que a impropriedade remanescente é de natureza formal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Eleitoral.

Observe-se que não houve irregularidade na prestação de contas, e a única impropriedade verificada e apontada no item 5.4 do parecer, é de cunho formal e não têm o condão de acarretar a rejeição das contas. Destaco o trecho do parecer conclusivo:

5.4 Quanto ao Item 5.4, ausência de assinatura do tesoureiro no Balanço Patrimonial e nos livros Diário e Razão, apresenta esclarecimento (fls. 80) e o comprometimento da representante na assinatura das peças, contudo permanece a ausência até o momento, contrariando o art. 14, I, Parágrafo Único, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

Assim posto, tendo em vista os esclarecimentos prestados, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do **Partido Comunista do Brasil (PC do B)** – Órgão Regional em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do *artigo 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004*.

É como voto.

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 85-98.2015.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 85-98.2015.6.02.0000**

**Prot. 6.121/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 18/07/2016 (SESSÃO Nº 53/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, atinentes ao exercício de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.609, de 18/7/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de julho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11609 foi conferido(a) na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 18/07/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 132, em 20/07/2016, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/07/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS